



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a segunda Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílsimo Eliziário Bentes, o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Assessor da Presidência que responde pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Em havendo *quorum*, o Conselheiro Presidente cumprimentou os presentes e declarou aberta a segunda Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em primeiro lugar, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a ata da primeira sessão do Conselho, realizada em dois de fevereiro de dois mil e sete. Após, Sua Excelência reiterou que as sessões do Conselho serão realizadas sempre na última sexta-feira de cada mês. Ato contínuo, deu-se início à solenidade de posse dos novos membros do Conselho. Iniciando, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito convidou o Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula para prestar o compromisso de posse como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Após lido o termo de compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula e determinou ao Senhor Secretário a leitura do Termo de Posse com o seguinte teor: *"Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e sete, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Excelentíssimo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia quinze de fevereiro do ano de dois mil e sete, conforme Resolução Administrativa nº 1204. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado." Na seqüência, o Exmo. Presidente deu início à solenidade de posse do Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, representante da Região Norte. Após a leitura do termo de compromisso o Exmo. Conselheiro Presidente determinou que o Secretário da sessão procedesse à leitura do termo de posse, com o seguinte teor: "Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Juiz José Edílsimo Eliziário Bentes como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representante da Região Norte. Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e sete, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Norte, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Edílsimo Eliziário Bentes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, eleito nos termos do art. 2º, inciso III, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Exmo. Conselheiro Presidente lavrei este Termo, que vai assinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente e pelo empossado." Ao final da solenidade, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito deu as boas-vindas aos novos membros do Conselho, salientando que "sem dúvida a experiência de S. Ex.^{as} enriquecerão este Conselho e farão com que possamos tomar decisões mais sábias, mais corretas e mais perfeitas". O Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula pronunciou-se: "Sr. Presidente, eu queria apenas registrar a alegria, a honra com que passo a participar de tão qualificado Órgão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relevantíssimo para as atribuições institucionais da Justiça do Trabalho. Obrigado a V. Exa. e aos demais pares". Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, quero também dizer da minha satisfação e da minha honra em poder estar aqui hoje fazendo parte deste Conselho, especialmente para representar os Tribunais Regionais do Trabalho que fazem parte da Região Norte do Brasil. Tudo farei para não decepcionar meus colegas das regiões que fazem parte do Norte do Brasil. Muito obrigado". Após as manifestações, a Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão saudou o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, em nome dos demais membros do Conselho, pela primeira sessão de S. Exa. como Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Exmo. Conselheiro Presidente agradeceu a manifestação e deu início ao exame das matérias incluídas na pauta, submetendo à deliberação a Resolução n° 32, aprovada nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO N° 032/2007** - Dispõe sobre a divisão, em Turmas, dos Tribunais Regionais do Trabalho compostos por oito magistrados. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílssimo Eliziário Bentes; considerando que a extinção da representação classista, com o advento da Emenda Constitucional n° 24/99, tornou ultrapassado o dispositivo legal (§ 8° do artigo 670 da CLT) que determinava aos órgãos julgadores, em observância ao princípio da paridade, o funcionamento com número mínimo de 5 magistrados; havendo, atualmente, Tribunais, como os da 18ª e 4ª Regiões, com Turmas compostas por apenas 3 (três) e 4 (quatro) magistrados, respectivamente; considerando que a divisão em Turmas resultará em expressivo ganho de produtividade nos julgamentos, em consonância com o Princípio da Celeridade, alçado a patamar constitucional (artigo 93, incisos XII e XV, da Constituição Federal); considerando a decisão proferida pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n° 410-7/SC, no sentido de que os Tribunais tem legitimidade para instituir órgãos julgadores e deliberarem sobre as respectivas composições, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

intermédio de seus regimentos internos; considerando que a divisão em Turmas não acarretará aumento de despesa, visto que a nova estrutura não necessitará de ampliação no quadro de pessoal do órgão, podendo o Tribunal utilizar-se dos recursos humanos de que dispõe; **RESOLVE:** Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por 8 membros, têm legitimidade para proceder, via regimental, a divisão em Turmas de julgamento, formadas por 3 (três) magistrados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março de 2007." Continuando, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu ao Conselho a Resolução nº 33/2007, aprovada nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO Nº 033/2007** - Dispõe sobre a diferença devida a Juiz do Trabalho Substituto que se encontra substituindo ou auxiliando o juiz titular. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.^{mos}. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílsimo Eliziário Bentes; Considerando a edição da Lei 11.143/2005, que trouxe inovações ao regime remuneratório do funcionalismo público federal, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, fixando como teto salarial o subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal; Considerando a normatização contida na Resolução nº 306, de 27/07/2005, tornando público o subsídio mensal da Magistratura da União, a partir de 1º de janeiro de 2005; Considerando a edição da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio dos membros da magistratura, notadamente quanto à disciplina contida na alínea "d", inciso II, do art. 5º; Considerando que a verba de substituição ou de auxílio a magistrados do trabalho, prevista no art. 656, § 3º, da CLT, não está abrangida, nem tampouco extinta pelo subsídio em questão; Considerando o decidido nos autos do processo nº CSJT-102/2005-000-90-00.7; **RESOLVE:** Art. 1º O Juiz do Trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o Juiz Titular de Vara do Trabalho, tem direito a perceber o subsídio deste. Parágrafo Único. a verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao teto remuneratório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

regulamentado pela Resolução n° 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2° O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense. Art. 3° O 13° salário, a que tem direito, deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15(quinze) dias, como mês integral. Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março de 2007.” Em continuidade, o Exmo. Conselheiro Presidente informou ao Colegiado que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa n° 1.211, de 1° de março de 2007, aprovou o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal da minuta do anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei n° 11.416/06, o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, bem como proposta de alterações no regulamento quanto ao adicional de qualificação, à gratificação de atividade de segurança, à gratificação de atividade externa e ao desenvolvimento na carreira. Acrescentou, ainda, Sua Excelência que com a aprovação da minuta, o Supremo Tribunal Federal editou a Portaria Conjunta n° 01, de 7 de março de 2007, estendendo aos Tribunal Regionais do Trabalho a aplicação dessa norma. Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o início do pregão dos processos da pauta, que tiveram as decisões proferidas nos termos das certidões a seguir transcritas: PROCESSO **CSJT-104/2005-000-90-00.6** - RELATOR: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga - INTERESSADO: ANAMATRA IV E ADITRA (TRT-4) ASSUNTO: Recursos Humanos - Proposta de uniformização - Teto Remuneratório - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade: Declarar a perda de objeto deste processo em face da edição das Resoluções n°s 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo, ainda, o direito dos magistrados do trabalho à correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005. O Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes não participou do julgamento, porquanto já proferido voto pelo Exmo. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga. PROCESSO **CSJT-200/2006-000-90-00.5** - RELATOR: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima - INTERESSADO: Wander Silva Salaroli - ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS - REMOÇÃO DE SERVIDOR -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AJUDA DE CUSTO - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Nicanor de Araújo Lima: I - Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pagamento de ajuda de custo ao servidor Wander Silva Salaroli. II - Atribuir efeito normativo à hipótese. Redigirá o acórdão e a minuta da Resolução o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo. A Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão não participou do julgamento porquanto já proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. PROCESSO **CSJT-203/2006-000-90-00.9** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: União e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDJUF - ASSUNTO: Recursos Humanos - Alteração da Resolução - Resolução Administrativa autorizadora do porte de arma de fogo a servidores da área de vigilância, segurança judiciária e motorista - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Editar a Resolução n° 34 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O presente processo retornou à pauta para deliberação acerca do teor da Resolução, na forma proposta pelo Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registra a Resolução n° 34, com o seguinte teor: **RESOLUÇÃO N° 034/2007** - Dispõe sobre o porte de arma de fogo funcional nas atividades de segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílsimo Eliziário Bentes. Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5°, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Considerando o disposto no *caput* do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 1°, § 1°, inciso I, alínea 'g', do Decreto n° 5.123, de 1° de junho de 2004; Considerando que as Presidências do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já editaram resoluções autorizando o porte de arma no âmbito das respectivas Cortes; Considerando que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho igualmente editou ato autorizando o porte de arma de fogo para a execução dos serviços de segurança pessoal dos Senhores Ministros, servidores e autoridades públicas, por servidores das Especialidades Segurança e Segurança Judiciária; e Considerando a ausência de uniformização no tratamento do porte de arma para a execução dos serviços de segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; Considerando o decidido no processo CSJT 203/2006-000-90-00.9; **RESOLVE:** Art. 1º É autorizado o porte de arma de fogo funcional nos Tribunais Regionais do Trabalho para execução dos serviços de segurança pessoal dos magistrados, excluídos os de mera condução de veículos automotores oficiais. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo restringe-se à arma de fogo funcional registrada no Sistema Nacional de Armas, em nome do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Art. 2º A carteira funcional específica dos servidores que desempenham atividades de segurança judiciária será expedida pelo Juiz Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com indicação expressa de que poderão portar arma oficial se e enquanto no efetivo desempenho daquelas atividades. Art. 3º Compete à Secretaria de Recursos Humanos adotar as providências relativas à obtenção da documentação exigida, à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores para o manuseio de armas de fogo, conforme legislação vigente. § 1º Será exigida a seguinte documentação: I – certidões fornecidas pelas Justiças federal, estadual, militar e eleitoral, das quais conste não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal na comarca em que está a sede do Tribunal; II – certidão, emitida pelo próprio Tribunal, de que não está respondendo a sindicância pela prática de atos de violência ou de incivilidade; e III – documento comprobatório de residência. § 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido pelo Departamento de Polícia Federal ou instituições por ele credenciadas. § 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais de avaliação, de intervenção e de decisão, aferidas em laudo conclusivo da lavra do Departamento de Polícia Federal ou emanado de entidade por ele credenciada. Art. 4º A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

área de segurança do Tribunal deve manter listagem atualizada dos servidores autorizados a portar armas de fogo, preservadas as informações em banco de dados que possibilite consulta rápida. Art. 5º As armas do Tribunal Regional do Trabalho permanecerão sob a guarda do respectivo Serviço Geral ou unidade equivalente. § 1º Quando autorizada a utilização em missão oficial, a arma será entregue ao servidor designado, mediante assinatura de cautela. § 2º O Serviço Geral deverá manter controle de utilização de que conste: o registro da arma, a descrição da arma, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega, a descrição sucinta da missão. Art. 6º É expressamente proibida a utilização do porte de arma funcional: I – fora do desempenho da função; II – em atividade de caráter particular; III – fora do expediente ordinário e extraordinário de serviço; e IV – aos sábados, domingos e feriados. § 1º O porte de arma nas hipóteses previstas nos incisos III e IV poderá ocorrer quando em missão oficial. § 2º É proibida a guarda da arma em residência particular e em outros locais não autorizados. Art. 7º Ao servidor credenciado compete zelar pelas leis e normas concernentes ao uso e porte de arma, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis, devidamente apurado o dolo ou culpa em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Art. 8º A utilização do porte e da respectiva arma será liberada nos limites do Estado, ou dos Estados, em que o Tribunal Regional do Trabalho exerce a jurisdição. Parágrafo único. Quando houver necessidade de uso fora dos limites referidos no *caput* deste artigo, o porte e a respectiva arma somente serão fornecidos com a autorização do Presidente do Tribunal ou da autoridade a quem for delegada esta competência. Art. 9º O Juiz Presidente do Tribunal poderá, a qualquer tempo e sob justificada decisão, revogar o porte de arma funcional emitido e recolher o armamento. Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal. Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” PROCESSO CSJT- 207/2006-000-90-.7 - RELATOR: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa - INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ASSUNTO: CONTROLE INTERNO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MAGISTRADOS - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade: Suspende o julgamento, em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Milton de Moura França no sentido de que seja disciplinada a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, mediante a edição de Resolução, reconhecendo aos magistrados aposentados o direito ao pagamento da indenização das férias não gozadas quando em atividade, por necessidade do serviço, nos limites da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1594/2006 - Plenário, Processo nº 008.369/2006-6) e pelo Tribunal Pleno do TST (Matéria Administrativa nº 146.531/06). O Exmo. Conselheiro Roberto Freitas Pessoa, relator, na sessão de 02/02/2007, proferiu voto no sentido de considerar prejudicados os pedidos formulados pela AMATRA XV, em face da edição da Resolução nº 027, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski. PROCESSO **CSJT-243/2006-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - ASSUNTO: Criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Rejeitar o pedido de criação de novos cargos. Declararam-se suspeitos os Ex.mos. Conselheiros Gelson de Azevedo e Dênis Marcelo de Lima Molarinho. PROCESSO **CSJT-254/2006-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheiro Milton de Moura França - INTERESSADO: Ordem dos Advogados do Brasil - SP - ASSUNTO: Controle Interno - Fiscalização e Supervisão - Providências perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Conhecer do recurso e, no mérito, julgar prejudicado o pedido de providências, nos termos da fundamentação. PROCESSO **CSJT-259/2006-000-90-00.3** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - ASSUNTO: Consulta - Remoção de Servidor - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer da remessa de ofício advinda do Eg. 15º Regional por não ultrapassar o interesse individual da servidora. PROCESSO **CSJT-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

268/2006-000-90-00.4 - RELATOR: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa
- INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - ASSUNTO: Organização Judiciária - Estudos - Assistência Judiciária Gratuita - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade: Editar a Resolução nº 35, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O presente processo retornou à pauta para deliberação acerca do teor da Resolução, na forma proposta pelo Exmo. Conselheiro Roberto Freitas Pessoa. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registra a Resolução nº 35/2007, com o seguinte teor: "**RESOLUÇÃO Nº 35/2007** - Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex^{mo.} Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex^{mos.} Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes. Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal; Considerando o direito social do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal); Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade; Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita"; Considerando a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes; Considerando a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria; Considerando o decidido nos autos do processo nº CSJT-268/2006-000-90-00.4, **RESOLVE:**

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual. Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: I - fixação judicial de honorários periciais; II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia; III - trânsito em julgado da decisão. § 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial. § 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada. Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal. Art. 5º O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento. Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito. Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados. Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes. Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas. Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a data de sua publicação." PROCESSO **CSJT-270/2006-000-90-00.3** - RELATOR: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga - INTERESSADO: Ivan D. Rodrigues Alves - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Consulta - Incidência de Juros moratórios - CERTIFICO que o Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga: Indeferir o pedido de juros de mora por se tratar de decisão administrativa. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França. O Exmo. Conselheiro José Edílsmo Eliziário Bentes não participou do julgamento porquanto já proferido voto pelo Exmo. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga. PROCESSO **CSJT-276/2006-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho - INTERESSADO: Joir Fonseca de Moraes (Juiz aposentado - TRT-12) - ASSUNTO: Matéria Judiciária - Recurso - Pede Providências junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Considerar incabível o recurso por ser inviável o exame da matéria. O Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento, tendo em vista impedimento registrado nos autos. PROCESSO **CSJT-282/2006-000-90-00.8** - RELATOR: Conselheiro Milton de Moura França - INTERESSADO: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pouso Alegre/MG e Outros - ASSUNTO: Alteração de jurisdição (VT) - Pedido de Providência - Mudança de jurisdição de Vara do Trabalho - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; II - no mérito, manter a decisão do Tribunal Regional no sentido de criar a Vara de Santa Rita do Sapucaí; III - Julgar prejudicada a liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça. O Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski declarou-se impedido. PROCESSO **CSJT-283/2006-000-90.00.2** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: Reginaldo Emmerich de Souza (juiz classista) - ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região referente a pagamento de diferenças de correção - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer do recurso. PROCESSO **CSJT-300/2006-000-90-00.1** - RELATOR: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski - INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região - ASSUNTO: Recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região referente à demissão - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para afastar a prescrição extintiva decretada pelo Tribunal a quo, determinando que, retornando-lhe o processo, seja julgado, como de direito, o mérito do recurso do servidor Nelson Pereira da Silva. PROCESSO **CSJT-301/2006-000-90-00.6** - RELATOR: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa - INTERESSADO: Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho - COLEPRECOR - ASSUNTO: Organização Judiciária - Consulta - Criação de Assessoria de Relações Institucionais - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Encaminhar a matéria à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. PROCESSO **CSJT-306/2006-000-90-00.9** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do Tribunal Regional da 9ª Região referente à contribuição previdenciária - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO **CSJT-308/2006-000-90-00.8** - RELATOR: Conselheiro Gelson de Azevedo - INTERESSADO: Arilda René Miotto e Outros e União - ASSUNTO: Revisão de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região referente a Teto Remuneratório - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Dar provimento ao recurso, a fim de, afastando a declaração de prescrição, deferir aos Recorrentes o pagamento da diferença salarial concedida nos autos do Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1 (acórdão de fls. 204/211) também no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e final de janeiro de 2000. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Dênis Marcelo de Lima Molarinho. PROCESSO **CSJT-313/2006-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa - INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Pedido de Providências - Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça - CERTIFICO que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: I - indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado; II - autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina no País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária; e III - considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta n° 1/2007, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. PROCESSO **CSJT-315/2006-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheiro Gelson de Azevedo - INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - ASSUNTO: Matéria Judiciária - Consulta - Remoção de Magistrados - Art. 5º da Resolução CSJT n° 21/2006 - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Em resposta à consulta formulada, deliberar que, à luz dos arts. 3º e 5º da Resolução n° 21/2006, bem assim dos princípios da isonomia, publicidade e impessoalidade, se faz obrigatória a publicação do edital relativo ao preenchimento de vagas de Juiz do Trabalho Substituto pelo instituto da remoção. PROCESSO **CSJT-319/2006-000-90-00.8** - RELATOR: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa - INTERESSADO: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - ASSUNTO: Organização Judiciária - Pedido de Uniformização - Honorários Periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: I - adiar o julgamento do processo; II - determinar que a Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhe, a todos os Conselheiros, cópia do anteprojeto relativo ao tema. PROCESSO **CSJT-320/2006-000-90-00.9** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza - ASSUNTO: Recursos Humanos - Pedido de Providências - Revisão de ato administrativo - Ilegalidade - CERTIFICO que o Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer do pedido, determinando o seu arquivamento. PROCESSO **CSJT-327/2006-000-90-00.4** - RELATOR: Conselheiro Gelson de Azevedo - INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO - ASSUNTO: CONTROLE INTERNO - CONSULTA - RESOLUÇÃO CSJT N° 25/2006 - FOLGA COMPENSATÓRIA EM REGIME DE PLANTÃO - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Em resposta à consulta formulada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do relator. PROCESSO **CSJT-328/2006-000-90-00.9** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - ASSUNTO: Matéria Administrativa - Consulta - Ajuda de Custo - Remoção de Magistrado - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer do reexame de ofício por se tratar de matéria administrativa. PROCESSO **CSJT-336/2006-000-90-00.5** - RELATOR: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho - INTERESSADO: Efigênia Gonçalves da Silva (Servidora - TRT-14ª Região) - ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Homologação de Licença Médica - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da servidora. PROCESSO **CSJT-340/2006-000-90-00.3** - RELATOR: Conselheiro Gelson de Azevedo - INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, nos termos do art. 16, § 2º, do Regimento Interno, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Flávia Simões Falcão: I - Não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; II - Regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Redigirá o acórdão e a minuta da Resolução o Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen. PROCESSO **CSJT-346/2007-000-90-00.1** - RELATOR: Conselheiro Roberto Freitas Pessoa INTERESSADO: João Gualberto de Araújo Lima Neto - ASSUNTO: Recursos Humanos -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Remoção de Servidor - Pedido de remoção, com base na Lei n° 11.416/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para o TRT da 7ª Região - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer da matéria, determinando, porém, a remessa de cópia do pedido para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para recebimento e apreciação naquele Órgão. PROCESSO **CSJT-350/2007-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheira Flávia Simões Falcão - INTERESSADO: Nélcio Moreira de Souza - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - ASSUNTO: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Recurso contra penalidade de demissão - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Adiar o julgamento a pedido a relatora. PROCESSO **CSJT- 353/2007-000-90-00.3** - RELATOR: Conselheira Flávia Simões Falcão - INTERESSADO: José Hugo Leite Quinho - ASSUNTO: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Recurso contra penalidade de demissão - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Não conhecer do recurso por não ultrapassar o direito individual do Interessado. PROCESSO **CSJT-357/2007-000-90-00.1** - RELATOR: Conselheiro Gelson de Azevedo - INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO - ASSUNTO: QUESTIONAMENTO INTERPRETATIVO SOBRE A RESOLUÇÃO N° 21/2006 DO CSJT - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Em resposta à consulta formulada, deliberar que o processo de remoção de Juízes do Trabalho iniciado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região poderá seguir seu curso até final conclusão, dada a previsão inserta no art. 5° da Resolução n° 21/2006. PROCESSO **CSJT-122/2005-000-90-00.5** - RELATOR: Conselheiro João Oreste Dalazen - INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Possibilidade de ex-servidores públicos federais que venham a ocupar cargo de Juiz do Trabalho poderem averbar o tempo de serviço prestado no Ente Federal para aquisição de férias - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade: Editar Resolução recomendando aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independente de tempo de serviço público federal porventura existente. A minuta da Resolução será redigida pelo Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen, relator. PROCESSO **CSJT-337/2006-000-90-00.0** - RELATOR: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski - INTERESSADO: Associação dos Juízes Classistas Aposentados da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA - ASSUNTO: Incorporação de URV - Juízes Classistas - CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade: Dar provimento ao recurso para deferir as diferenças a título de URV referentes ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995 aos juízes classistas não amparados pela decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada na Apelação Cível nº 1997-34-00-029-563-3, transitada em julgado, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1797 e no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA. Ressalvar as hipóteses de Juízes Classistas amparados por decisão judicial, transitada em julgado, que tenha deferido a pretensão em extensão diversa da fixada pelo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. O Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho não participou do julgamento tendo em vista o impedimento declarado na sessão anterior. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

Conselheiro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.